

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.349

PROJETO DE LEI Nº 12.100

PROCESSO Nº 76.076

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), e análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 053/2016 e documentos que a integram, no sentido de que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que:

1) o projeto tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para proceder o remanejamento e suplementação de dotações do IPREJUN, através de anulação parcial da dotação de Reserva de Contingência do Poder Executivo, uma vez que houve uma previsão a menor do que as necessidades nas dotações quando da elaboração do orçamento do Instituto; 2) a planilha de fls. 07 aponta impacto nulo para o orçamento vigente, pois as despesas já se encontram impactadas; 3) procedeu-se à análise do Balancete da Despesa do Instituto, relativo ao mês de julho do corrente exercício, bem como do Demonstrativo dos Gastos das referidas contas para o período de agosto/dezembro, observando que, no entendimento do órgão técnico, não haveria necessidade de suplementação da dotação de manutenção do fundo de benefícios, enquanto que na dotação de complemento e provisão de pensões haveria uma pequena necessidade de se suplementar; 4) aponta que causa estranheza que foi utilizado como recurso para a suplementação a rubrica reserva de contingência relativa ao orçamento do Poder Executivo, quando poderia ter sido utilizada a rubrica de reserva de contingência do próprio instituto, que possui recursos com capacidade de suportar a referida suplementação; e 5) com relação ao deficit previsto para o presente exercício, este é decorrente da realização de novos investimentos, pela queda na arrecadação das receitas e pelo cenário recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

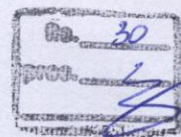
PARECER:

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que a o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proceder o remanejamento de recursos no Orçamento vigente, da Administração Direta, para a Indireta, notadamente destinado ao Instituto de Previdência de Jundiaí - IPREJUN para dar continuidade ao pagamento da despesa patronal dos servidores inativos em período de carência, como também ao pagamento da despesa com complementação de proventos e de pensões de servidores celetistas aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para proceder o remanejamento de verbas orçamentárias, esclarecendo no projetado parágrafo único do art. 1º, que o mesmo far-se-á com fundamento nas disposições contidas no inc. VI do art. 167 da Constituição Federal, c.c. o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

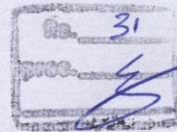
Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, apesar de argumentar que causa estranheza a utilização da rubrica de reserva de contingência do Poder Executivo, quando poderia ter sido utilizada a mesma rubrica do IPREJUN, mas conclui que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, e nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

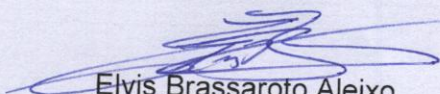


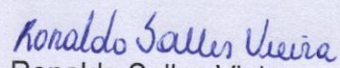
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2016.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico